



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Solicito o encaminhamento dos Autos do **Projeto de Lei nº 111/2020**, de Aatoria da Senhora Deputada **Luana Ribeiro** e projeto de Lei nº **174/2020** de Aatoria senhor deputado **Leo Barbosa** que *“Reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19, contraída por servidor público civil, militar, bem como pelos demais profissionais da área da saúde, no exercício de suas atribuições, como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão por morte,* à Procuradoria Geral deste Pode, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2020


VALDEREZ CASTELO BRANCO
DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 111/2020
PROCESSO APENSO: PL 174/2020**

**AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA
AUTOR DO APENSO: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PL 111/2020
ASSUNTO DO APENSO: PL 174/2020**

Parecer Jurídico nº 195/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 111/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19 contraída por servidor público civil, militar, bem como pelos demais profissionais da área da saúde, no exercício de suas atribuições, como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão por morte.

Em sua justificativa de fl. 03, o Deputado pontua: “O projeto de lei ora apresentado institui a pensão por morte, com valor não inferior ao salário recebido em vida pelo trabalhador, servidor ou militar, fazendo assim justiça aos verdadeiros heróis da saúde pública”.

Quanto ao processo apensado, o Projeto de Lei 174/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, dispõe sobre o pagamento de 100% aos benefícios da pensão por morte, na ocorrência de falecimento de funcionários públicos das áreas da saúde e da segurança pública por COVID-19, contraída no pleno exercício de suas funções, e dá outras providências.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Em sua justificativa de fls. 02/03, a Deputada pontua: “os servidores que estão diretamente ligados à saúde pública estão expostos, e, conseqüentemente nada é mais justo que o Governo do Estado do Tocantins vir a reconhecer a morte no exercício de suas funções profissionais como uma forma de reconhecer toda a dedicação concedendo o pagamento de adicional de 100% aos benefícios da pensão por morte aos servidores da Secretaria de Estado de saúde, que atuam no combate ao coronavírus e dos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar e funcionários públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo de Execução Penal e Segurança Penitenciária da Secretaria da Cidadania e Justiça, que tenham falecido em decorrência da covid-19 durante a função, enquanto durar o decreto de calamidade no Estado do Tocantins”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República

Nessa perspectiva, o Estado do Tocantins, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, tem a competência privativa para tratar de servidores públicos do Estado, bem como seus benefícios.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que o Governador é o chefe da Polícia Militar, fato que contribui ainda mais para a sua iniciativa privativa sobre àqueles agentes.

Assim dispõem o art. 27, § 1º, II, 'c' e o art. 40, X e XXI da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

Art. 40. Compete privativamente ao Governador:

X - prover, exonerar e demitir de cargos, funções e empregos públicos e conceder aposentadoria no âmbito do Poder Executivo;

XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido a Constituição Estadual repetiu o comando da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece no art. 61, § 1º, II, 'c':

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Assim sendo, a matéria do presente PL 111/2020 e do PL 174/2020 está eivada de inconstitucionalidade, haja vista tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, os Projetos de Lei nº 111/2020 e 174/2020 devem ser rejeitados e arquivados pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 30 de novembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159